## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002738-19.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: **REGINALDO ALBERTO FERRO** 

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O autor alega ter recebido cobranças da ré por débitos relativos a linha telefônica que sustenta não ter adquirido.

Almeja à declaração de inexistência da dívida e a

rescisão do contrato.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de

desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a existência de relação jurídica que justificasse a cobrança trazida à colação.

O quadro delineado atua em desfavor da ré.

Isso porque tocava a ela provar que o autor regularmente teria contratado com ela a prestação de serviços concernentes à linha telefônica aqui versada, seja em face do que prevê o Código de Defesa do Consumidor, seja porque não seria exigível ao autor fazer prova de fato negativo (não poderia atestar que não contratou com a ré).

Ela, todavia, não se desincumbiu desse ônus, não lhe socorrendo apenas o argumento de que os valores cobrados são exigíveis porquanto houve a prestação dos serviços, tendo em vista que isso não restou minimamente patenteado.

Por outras palavras, a ré não pode alegar a existência da contratação sem trazer aos autos um único indício que confira verossimilhança à sua ocorrência, nada opondo de concreto à negativa do autor sobre o assunto.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque inexistindo prova de que o autor tivesse contratado a prestação de serviços relativos à linha (11) 94299-7323 não se afigura legítima a cobrança a eles pertinente.

A declaração da inexistência dessa dívida é,

portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato relativamente a linha (11) 94299-7323, bem como declarar inexigível qualquer débito a ela relacionado.

Torno definitiva a decisão de fl. 17/18, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA